Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA — SEGUNDO CADERNO

Nº 13.027 — João Pessoa - Domingo, 18 de Maio de 2008 — Preço: R$ 2,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulâmpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
OUVIDOR

Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 034/2008

O Egrégio **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza **ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência o Senhor Procurador **JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO**, presentes Suas Excelências os Senhores Juízes **EDVALDO DE ANDRADE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, AFRÂNIO NEVES DE MELO e PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO;**
Considerando a instituição do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante a Resolução Administrativa Nº 033/2008, publicada no DJE do dia 17/04/2008:
Considerando a necessidade de atos necessários à regulamentação e implantação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região,
R E S O L V E U, por unanimidade de votos:
Art. 1º O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região é instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.
§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - endereço www.trt13.jus.br, possibilitando a impressão por qualquer interessado.
§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações oficiais serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial.
§ 3º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nas hipóteses em que a lei assim exigir.
§ 4º O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região manterá publicação impressa até o início da vigência desta Resolução Administrativa.
§ 5º Após o período previsto no artigo 11° desta Resolução Administrativa, o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região substituirá integralmente a versão em papel.
§ 6º As intimações de despachos, decisões e atos ordinatórios expedidas pelas Unidades Judiciárias serão destinadas ao advogado por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, somente quando o patrono estiver constituído nos autos por meio de instrumento de mandato, na forma a seguir:
I - Na publicação devem constar os nomes das partes e dos seus advogados, suficientes para sua identificação;
II - Se a parte estiver representada por mais de um advogado, a publicação será feita em nome do subscritor da petição inicial ou contestação, salvo se for indicado nos autos patrono específico para esse fim;
III - Constituídos advogados com domicílios em diversos Estados da Federação, a intimação dar-se-á em nome daquele com endereço no Estado da Paraíba, exceto quando atendido requerimento em contrário.
§ 7º As intimações somente serão realizadas por via postal:
I - às partes que postulam em causa própria;
II - a quem não seja parte no processo;
III - às partes e/ou seus procuradores em caso de remarcação de audiência;
IV - por determinação do Juiz;
V - nos demais casos previstos em lei.
Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL.
Parágrafo Único. A Presidência designará os servidores titular e substituto que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região será disponibilizado a partir da 00:01 hora, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, regimentais, forenses e nos dias em que não houver expediente.
Art. 4º Considera-se como data de publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
§ 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa.
§ 3º Se houver intimação eletrônica e, eventualmente, de forma pessoal, prevalecerá a que primeiro for realizada, salvo a hipótese em que esta última seja obrigatória.
§ 4º Os prazos contados em horas terão como termo inicial o horário de publicação fixado no art. 3º da presente Resolução Administrativa.
Art. 5º A edição, assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região ficarão sob a responsabilidade do Núcleo de Publicação e Informação, vinculada à Secretaria Administrativa.
Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da Unidade que o produziu, à qual incumbe encaminhá-lo de acordo com os padrões estabelecidos no manual de padronização de documentos que será oportunamente divulgado.
Parágrafo único. As matérias destinadas à publicação deverão ser remetidas mediante expediente eletrônico ao Núcleo de Publicação e Informação até às 12:30 horas, para serem publicadas no primeiro dia útil subseqüente.
Art. 7º Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.
§ 1º Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.
§ 2º Mediante ato da Presidência, devidamente justificado e fundamentado, poderá ocorrer publicação de edição extra do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
Art. 8º Os procuradores cadastrados no sistema TRT PUSH 13ª Região receberão comunicado em seus e-mails de que matéria de seu interesse será publicada do DJ_e-TRT13, podendo acessar de forma individualizada o andamento do processo no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
Parágrafo Único - A consulta e o acesso previsto no caput deste artigo poderão ser feitos em qualquer dia, hora ou local.
Art. 9º Compete à Secretaria de Informática a manutenção, apoio e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
Parágrafo único. As publicações do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.
Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
Art. 11. Esta Resolução Administrativa entrará em vigor a partir da sua trigéssima publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba.
Comunique-se à Procuradoria Regional do Trabalho no Estado da Paraíba, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba, assim como a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
Obs.: Convocado Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, nos termos do Artigo 28 do Regimento Interno. Ausentes Suas Excelências os Senhores Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva, em licença médica, e Carlos Coelho de Miranda Freire, nos termos do art. 29, parágrafo único do Regimento Interno.
Sala das Sessões, 08 de maio de 2008.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente
VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretário do Tribunal Pleno

4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Rua Edgar Vilarim Meira, 585 - Liberdade
Fones: (83) 2102-6000, (83) 2102-6161
E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Dr. JOSE AIRTON PEREIRA, Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc.
Faz saber, pelo presente edital, que fica **C I T A D O**: **JOSÉ WALNEY TORRES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº **01056.2007.023.13.00-9**, movido por **SEVERINO LUSTOSA NETO,** afim de que, no prazo de 48 horas, pague ou garanta a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 5.130,47 de principal, R$ 2.747,32 de contribuição previdenciária, R$ 188,67 de custas processuais, totalizando o valor de R$ 8.066,47 (oito mil sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 31/05/2008, devida nos termos do despacho abaixo transcrito:
"Vistos, etc.
... Tendo em vista o disposto na certidão supra, expeça-se novo edital de citação ao executado JOSE WALNEY TORRES. Campina Grande - PB, 09/05/2008. Ass. José Airton Pereira - Juiz do Trabalho".
O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 4ª Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorrerem às 48 horas após 20 dias de publicação.
Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 13 dias do mês de maio de 2008. Eu, GIRLENE MOREIRA DUARTE, Técnica Judiciário, digitei e eu, Adelmo Antônio de Albuquerque Sousa, Diretor de Secretaria, subscrevi
Campina Grande, 13 de maio de 2008.
JOSÉ AIRTON PEREIRA
JUIZ DO TRABALHO

8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Av. Odon Bezerra, 184, PISO E-1 (SHOPPING TAMBIÁ), TAMBIÁ, NESTA, 83-3533 6358 CEP-58020-500

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

PROCESSO NU: 00302.2008.025.13.00-9

O Doutor **RÔMULO TINOCO DOS SANTOS,** Juiz do Trabalho, da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.
FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificada a reclamada **ACESSO TELECOM LTDA,** CNPJ 05.299.743/0001-28, atualmente com endereço incerto e não sabido, a comparecer à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** que se realizará no dia **28/05/2008**, às **08:00 horas**, na sala de audiência desta Vara, localizada na Av. Odon Bezerra, 184 (SHOPPING TAMBIÁ), Centro, João Pessoa, Paraíba, quando poderá apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), devendo a empresa estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado designar preposto(a), na forma prevista no art. 843 Consolidado. O não comparecimento da reclamada importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato.
O(A) reclamado(a) quando da audiência inicial deverá apresentar cópia do CARTÃO DO CGC/CNPJ, GFIP e CEI.
Fica ainda a reclamada notificado(a) para apresentar a sua defesa e produção de todas as provas necessárias, nos termos do art. 844 da CLT.
E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos quinze dias do mês de Maio do ano de dois mil e oito, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.
Eu, Anna Tereza Lyra Cajú, Analista Judiciário, digitei, e eu Arinaldo Alves de Sousa, subscrevo.
ARINALDO ALVES DE SOUSA
Diretor de Secretaria

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Proc. nº 00136.2008.001.13.00 – 0
Edital de Notificação com prazo de 20 dias

De ordem do MM Juiz do Trabalho, da 1ª Vara de João Pessoa – Paraíba (Ordem de Serviço Nº 01/2007) .
Faz saber, pelo presente Edital, que fica notificado o reclamado DJALMA SOARES DOS SANTOS, com endereço ignorado, de que, nos autos do Processo desta Vara, acima referido, em que é reclamante Érika Patrícia Serafim Ferreira Bruns, foi proferida decisão cujo teor é o seguinte:
III – Dispositivo:
Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta,decide este juízo: Julgar PROCEDENTE a AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO formulada por ÉRIKA PATRÍCIA SERAFIM FERREIRA BRUNS em face de DJALMA SOARES DOS SANTOS, deferindo o pedido formulado pela Consignante, declarando extinta a obrigação de pagar as verbas decorrentes da terminação do Contrato de Trabalho, por

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

pedido de demissão obreira, com pagamento do valor constante no depósito do valor de R$ 541, 76 (quinhentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), a ser liberado em favor do
Consignado. Tudo em fiel observância da fundamentação supra, a qual
passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Recolhimentos fiscais e contribuições previdenciárias, com observância aos Provimentos n.º 01/1996 e 03/2005 da C. Corregedoria do TST e Súmula n.º 368 do C. TST. Concede-se ao reclamante os benefícios da gratuidade judicial, em face da declaração constante da inicial, e nos termos do artigo 790, §3º, da CLT, e da Orientação Jurisprudencial n. 304, da SDI-I, do C. TST. Custas processuais, pela Consignado no montante de R$ 10,83
(dez reais e oitenta e três centavos), calculados sobre 541, 76 (quinhentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), valor da condenação, dispensada na forma da lei.
Após trânsito em julgado do presente sentença, oficie-se ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) sobre os termos da sentença. Intimem-se as partes.
João Pessoa, 23 de abril de 2008.Mirella D'arc de Melo Cahú Arcoverde de Souza
Juíza do Trabalho S
0 presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - Pb, aos 15 dias do mês de Maio do ano dois mil e oito. Eu, Willa Procópio Rodrigues, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Diretor de secretaria , subscrevi.
SAMPAIO LOPES GERALDO RIBEIRO
Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO MAMANGUAPE-PB - EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS (pr.10/08)

a Ex.ma. Sra. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Mamanguape-PB, **Dra. SOLANGE MACHADO CAVALCANTI** faz saber que, nas datas e horários a seguir expostos, na sede desta Unidade Judiciária, localizada na Avenida Senador Rui Carneiro, 268, Campo, nesta cidade, será(ão) levado(s) a público, em pregão de venda e arrematação, pelo maior lanço, o(s) seguinte(s) bem(ns) penhorado(s) na(s) execução(ões) movida(s) pelo(s) exeqüente(s) contra o(s) executado(s) do(s) processo(s) abaixo mencionado(s):
Processos: 00028.2008.015.13.00-0 e 00317.2008.015.13.00-0
Exeqüentes: FAZENDA NACIONAL e CARLOS ANTONIO PRAZERES LOPES, respectivamente.
Executado: AGICAM (agroindústria do Camaratuba S/A)
17.000 (dezessete mil) litros de álcool hidratado para fins carburantes, de propriedade da executada, disponível no período de safra e industrialização, pelo que passo a avaliar em R$ 17.000,00 (dezessete mil reais).
Praça para: 17/07/2008 A partir das 9:00 h
Não havendo licitantes para 24/07/2008
A partir das 9:00 h
OBS.: 1) Os referidos bens encontram-se em poder (ou domínio) do(s) executado(s).
2) As partes ficam por este edital intimadas, não sendo possível a intimação de praxe. (art. 24, Prov./TRT SCR nº 07, de 05.11.91).
3) Caso a penhora recaia sobre mais de um bem, estes poderão ser arrematados individualmente ou totalmente.
4) O presente edital será publicado no DJE e afixado, no lugar de costume, na sede desta Vara.
Dado e passado nesta cidade de Mamanguape-PB, aos 16 dias do mês de maio de dois mil e oito. Eu, Severino Garcia de Oliveira, Analista Judiciário, digitei e revisei. E eu, Rachel Feitosa da Cruz, Diretora de Secretaria, subscrevo, em face da Ordem de Serviço n.º 0001/2003.
RACHEL FEITOSA DA CRUZ
Diretora de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DA 1ª TURMA - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01121.2007.024.13.00-2
Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora:JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
Recorrido: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail:diariodajustica@auniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R$ 400,00
Semestral ..... R$ 200,00
Número Atrasado ..... R$ 3,00

Advogada: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. O FGTS tem prazo de trinta anos para ser cobrado, mas na vigência do contrato de trabalho, e limitado ao prazo de dois anos após a sua extinção. Recurso desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho a Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que lhe dava provimento para afastar a prescrição e deferir o FGTS no período pleiteado. João Pessoa/PB, 01 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00600.2007.004.13.00-7
Recurso Ordinário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA
Advogado: WILSON SALES BELCHIOR
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e WELLINGTON PESSOA DOS SANTOS
Advogados: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS e GUTEMBERG HONORATO DA SILVA
EMENTA: TRABALHO EXTERNO. FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. A existência de controle sobre o trabalho externo do empregado, o qual tinha obrigação de comparecer à empresa no início e no final da jornada, afasta a incidência do art. 62, I, da CLT.
TRABALHO EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE E BOM SENSO. Foge aos princípios da razoabilidade e do bom-senso a afirmação do empregado de que, cumprindo jornada de treze horas diárias, dispusesse de apenas meia hora de intervalo intrajornada, quando não havia, sobre esse intervalo, qualquer controle.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação o título de pagamento de indenização sobre trinta minutos extras por dia, com o respectivo adicional (item "b" e parte final do item "c" da sentença), contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado que lhe negava provimento. Custas mantidas. João Pessoa/PB, 01 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01071.2007.001.13.00-0
Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: ANTONIO SERGIO CRUZ DA SILVA
Advogado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
Recorrida: REFRESCOS GUARARAPES LTDA (COCA-COLA)
Advogado: WILSON SALES BELCHIOR
EMENTA: PROVA TESTEMUNHAL. PRODUÇÃO. DISPENSA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. Envolvendo a demanda matéria fático-probatória, a dispensa da oitiva das testemunhas, quando não existentes elementos suficientes à formação da convicção do julgador, representa cerceamento do direito da parte de produzir as provas necessárias à defesa de suas alegações, em patente ofensa à garantia insculpida no art. 5º, LV, da Constituição Federal.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, devendo o processo retornar à Vara de origem, para reabertura da instrução processual, com oitiva da testemunha arrolada pelo recorrente na forma disciplinada em lei. João Pessoa/PB, 01 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00819.2007.002.13.00-3
Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA
Advogado: WILSON SALES BELCHIOR
Recorrido: WILTON GAUDENCIO DE QUEIROZ
Advogado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO COLENDO TST. RESCISÃO. HOMOLOGAÇÃO. ALCANCE. Em razão do que dispõe o artigo 5º, XXXV, da atual Carta Política, que consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, não pode a simples assistência sindical, na rescisão contratual, impedir que o empregado postule, em Juízo, os seus direitos trabalhistas, posto que a tutela jurisdicional é prerrogativa constitucional do poder judiciário, não podendo ser transferida a nenhum órgão de classe.TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 62, I, DA CLT. DESCARACTERIZAÇÃO. Não incide a exceção prevista no art. 62, I, da CLT, quando resta demonstrado o controle indireto sobre o horário do empregado em atividade externa, através de fiscalização por parte do empregador. Em se constatando que o trabalhador laborava em sobrejornada, mantém-se a condenação respectiva. Recurso desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso.João Pessoa/PB, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 01137.2007.009.13.00-2
Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA
Advogados: IRIO DANTAS DA NOBREGA, JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO, FERNANDO GAIAO DE QUEIROZ, JOSE MOREIRA DE MENEZES, JOSE MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, CLAUDIO FREIRE MADRUGA, LYRA BENJAMIN DE TORRES e ANA AMELIA RAMOS PAIVA
Recorrido: CLAUDIO FEIJO DE MELO
Advogada: PATRICIA ARAUJO NUNES
EMENTA: ATIVIDADE PERICULOSA. CONFIRMAÇÃO DA RECLAMADA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Confirmada pela consignante/reconvinda em sua defesa, o exercício de atividade periculosa exercida pelo seu ex-empregado, desnecessária a produção de perícia técnica para confirmação desse fato. Recurso ordinário a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00472.2006.001.13.00-1
Agravo de Petição
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: FABRIZZIO LUTTRING ALVES GUEDES
Advogados: MARIA TELMA RODRIGUES ALVES FIGUEIREDO e CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO
Agravados: MAROJA & MAROJA LTDA e SEVERINO MAROJA AGRO INDUSTRIA PECUARIA
Advogados: CLAUDIO MARQUES PICCOLI e CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-O DO CPC. LIBERAÇÃO DE CRÉDITO. À luz do artigo 475-O (§ 2º, incisos I e II), nos casos de execução provisória, em que se encontra pendente de julgamento agravo de instrumento pelo TST, sem efeito suspensivo, é possível a liberação do valor depositado, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista, a situação de carência econômica do exeqüente e a improbabilidade de reversão da decisão recorrida. Agravo de petição a que se dá provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para determinar a liberação dos valores depositados ao agravante, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Custas, pelas agravadas, nos termos do artigo 789-A da CLT. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01632.2005.008.13.00-3
Agravo de Petição
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: ANCELMO MARTINHO DA SILVA MELO
Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR
Agravado: BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogada: NAYARA CHRYSTINE DO NASCIMENTO
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE CRÉDITO. CAUÇÃO. Nos casos de execução provisória em que pende agravo de instrumento para o TST, demonstrado que o *decisum* está sujeito a recurso sem qualquer efeito suspensivo e com chances ínfimas de reversão do julgado, tratando-se de crédito decorrente de ato ilícito, nos termos do art. 475-O do CPC (§ 2º, incisos I e II), é possível a liberação dos valores depositados pelo executado, até o limite de sessenta salários mínimos. Agravo de petição provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição, para liberar em favor do reclamante crédito decorrente dos depósitos recursais no valor de 60 salários mínimos. Custas nos termos do artigo 879-A da CLT. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00848.2007.006.13.00-0
Recurso Ordinário
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇAO (PAO DE AÇUCAR)
Advogado: MARCOS ANTONIO DANTAS CARREIRO
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e RUBENISE LEONCIO DOS SANTOS
Advogados: ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR e IJAI NOBREGA DE LIMA
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO NA FUNÇÃO. REQUISITO ART. 461 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. É indevido o pedido de equiparação salarial quando comprovado nos autos que o tempo de serviço na função entre reclamante e paradigma é superior a dois anos. Ausência de preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade absoluta do julgado, por inépcia da peça inaugural; Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, para afastar da condenação a diferença salarial relativa à função exercida no setor de automação de notas (a partir de junho/2003 até o final do pacto), bem como excluir o apurado de verbas no período de licença maternidade da autora, mantendo inalterado os demais aspectos da condenação. Determinado, ainda, a exclusão do Órgão Previdenciário do pólo passivo do presente recurso. João Pessoa/PB, 01 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00189.2006.022.13.00-0
Agravo de Petição
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
Agravados: ROBSON BERNARDO DE ARAUJO e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados: ROMERO FERNANDES COSTA, GUTEMBERG HONORATO DA SILVA e PACELLI DA ROCHA MARTINS
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA EFEITO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRECLUSÃO LÓGICA. Ao depositar o valor da condenação, declarando expressamente que o fazia para efeito de pagamento, a devedora agiu de modo incompatível com a vontade de embargar a execução ou impugnar os cálculos, incorrendo em preclusão lógica. Agravo de Petição desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 15 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01022.2007.008.13.00-1
Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
Advogada: ROSELI MEIRELLES JUNG
Recorrido: PAULO SERGIO CAVALCANTI DO EGITO
Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR
EMENTA: EQUIPARAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. PARADIGMA. PERMANÊNCIA CONTRATUAL NA INCORPORADORA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REQUISITO TEMPORAL. ART. 461, § 1º, da CLT PRESENTE. Emergindo dos elementos dos autos a ocorrência de solução de continuidade entre o contrato havido entre a empresa incorporada e o paradigma, e entre este e a empresa incorporadora (recorrente), não prevalece a tese da inalterabilidade contratual (artigos 10 e 448 da CLT), como forma de majorar o distanciamento de tempo no exercício da função entre o postulante e o paradigma. Equiparação devida.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 15 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00629.2007.001.13.00-0
Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e JOSINEIDE DIAS GOMES
Advogados: DANIEL ARRUDA DE FARIAS, URBANO VITALINO DE MELO NETO e MAURICIO MARQUES DE LUCENA
EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Em respeito ao princípio da persuasão racional (CPC, art. 131), não está o julgador obrigado a acatar, de forma individual, todos os elementos do acervo probatório, sendo sua função aplicar o ordenamento jurídico ao caso concreto, segundo sua convicção. No cumprimento de seu mister, pode e deve o juiz rejeitar perguntas inadequadas ou inócuas ao deslinde da controvérsia, mormente quando já tem formado o seu convencimento. Diante de tais premissas, afigurando-se suficientes, ao julgamento da causa, as informações da testemunha da autora, não se vislumbra mácula no proceder do Juízo *a quo* que, após ouvir o depoimento, encerrou a instrução sem a colheita de outras provas. Não há nulidade a ser declarada. Recurso não provido.RECURSO DA RECLAMADA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. Hipótese em que o laudo pericial emprestado de outra reclamação trabalhista, que versa sobre situação idêntica à da reclamante, evidencia o contato com agente insalubre por parte daqueles que laboram no setor de perecíveis (salsicharia) da empresa reclamada, sem que haja suficiente neutralização, pelo que se mostra correto o deferimento do adicional de insalubridade e respectivos reflexos. Apelo não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS: EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, negar provimento. João Pessoa, 08 de abril de 2008.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 14/05/2008.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DE RITO SUMARÍSSIMO DA 1ª TURMA - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00019.2008.009.13.00-8
Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA
Advogada: ROSSANA BITENCOURT DANTAS
Recorrido: WASHINGTON ANTONIO DE FARIAS
Advogado: VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA
RESOLVEU a COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, Considerando que o fato de o reclamante ter acostado primeiro a CCT 2007/2008 e depois trazer a CCT 2006/2007, não tem o condão de alterar a causa de pedir; Considerando que pode ser determinada a apresentação de documentos de ofício, caso o juiz entenda necessário para o desfecho da lide, e ainda, que houve oportunidade para a parte adversa se manifestar sobre o documento, haja vista que a juntada ocorreu em audiência; por

unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, suscitada pela recorrente; Considerando que a sentença recorrida não se distanciou do pedido como afirma a recorrente, além do que, é entendimento jurisprudencial dominante que, caso haja julgamento "extra" ou "ultra petita", não deve ser causa de nulidade da sentença, mas sim de sua adequação aos limites do pedido; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por julgamento "ultra" e "extra petita", argüida pela recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Custas inalteradas. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00024.2008.025.13.00-0
Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: ROBERTO COSTA DA SILVA
Advogado: MANOEL FELIZARDO NETO
Recorrido: STANLEY TALIAO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: GENILDO JOSE LUCAS DE LUCENA
RESOLVEU a COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, Considerando que o reclamado desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia, posto que conseguiu desconstituir o vínculo de emprego pleiteado na inicial e, ainda, que o reclamante fora contratado pelo empreiteiro "Antônio da Costa de Lima", na função de pedreiro, para trabalhar na construção da residência do reclamado, não havendo como ser reconhecido vínculo empregatício nos moldes previstos no art. 3º consolidado; por unanimidade, negar provimento ao recurso. Sem custas. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00104.2008.009.13.00-6
Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: EDMILSON FARIAS DOS SANTOS
Advogados: BELINO LUIS DE ARAUJO e RAIMUNDO DA CUNHA FILHO
Recorrido: ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA
Advogado: MUCIO SATIRO FILHO
RESOLVEU a COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO as informações contidas no documento de fl. 13, em cotejo com o documento de fl. 17, dando conta da efetivação, por parte da reclamada, de desconto indevido no pagamento do reclamante, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para, reformando-se a sentença, determinar a devolução, atualizada e corrigida, do valor injustificadamente descontado no pagamento do reclamante. Custas invertidas. João Pessoa, 06 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00003.2008.009.13.00-5
Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: GUTEMBERG DOMINGOS SOARES
Advogado: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
Recorrida: CONSTRUTORA AGRA LTDA
Advogada: ALEKSANDRA CORREIA FREITAS
RESOLVEU a COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 06 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00092.2008.009.13.00-0
Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: CONSORCIO SANEAR PARAIBA e JORGE SOARES DA SILVA
Advogados: VANYA MARIA DIAS MAIA e HERACLITON GONCALVES DA SILVA
RESOLVEU a COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - Considerando que de acordo com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC, havendo outros elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, a exemplo de laudo pericial trazido de outro processo com situação idêntica, deve este indeferir a realização de nova perícia, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa - ausência de perícia técnica; MÉRITO: Considerando que não restou configurado o labor insalubre, por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO - Considerando que não restaram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 84 do Decreto nº 3.265/99 para que o autor fizesse jus ao pagamento do salário-família nos 07 (sete) meses de trabalho faltantes, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir da condenação o pagamento do valor correspondente ao título de cotas do salário-família, julgando totalmente improcedente o pedido. Custas invertidas, porém dispensadas, em face do permissivo legal. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00099.2008.026.13.00-7
Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MANUEL FERNANDES DA SILVA
Advogado: GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO
Recorrido: DAVID RAMOS DE AZEVEDO MAIA SOBRINHO
Advogado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
RESOLVEU a COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 06 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00158.2008.025.13.00-0
Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: JOSENILTON FERREIRA SOARES
Advogado: FLAVIO GOMES PEREIRA
Recorrido: JOSE IZIDRO DOS SANTOS
Advogado: JANDUIR CARNEIRO DE BARROS
RESOLVEU a COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO que o reclamante quando afirmou que os serviços eram prestados de duas a três vezes por semana, demonstrou que trabalhava de forma eventual e esporádica; CONSIDERANDO que o reclamante também afirmou que na mesma época em que prestava serviço para o reclamado, também era porteiro em um prédio no Bessa, demonstrando sem dúvida alguma a ausência de subordinação; CONSIDERANDO que a hipótese dos autos corresponde a prestação de serviços esporádicos, não havendo que se cogitar em vínculo empregatício no período invocado, porquanto inexistentes os requisitos legais para sua caracterização, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 06 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00167.2008.005.13.00-7
Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: CAENGE S/A CONSTRUÇAO ADMINISTRAÇAO E ENGENHARIA
Advogado: MICHEL PEREIRA BARREIRO
Recorrido: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
Advogado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
RESOLVEU a COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por sua própria motivação. João Pessoa, 13 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00131.2008.008.13.00-2
Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: SEBASTIAO RAMOS DA COSTA
Advogados: BELINO LUIS DE ARAUJO e RAIMUNDO DA CUNHA FILHO
Recorrido: VAO LIVRE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Advogada: TACIANE GOMES NASCIMENTO FERNANDES
RESOLVEU a COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos apresentados junto com as contra-razões, à fl. 133, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, vez que não se enquadram nas exceções da Súmula 08/TST; Mérito: Considerando que não houve prova da existência de acidente de trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença revisanda por seus próprios fundamentos. Custas inalteradas. João Pessoa, 13 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00017.2008.024.13.00-1
Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: SEBASTIAO JANUARIO DOS SANTOS
Advogado: HELDER JOSE GUEDES NOBRE
Recorridos: FIORI VEICOLO LTDA e SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
Advogados: LILIAN TRAJANO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE AUGUSTO CARDOSO DA SILVA FILHO
RESOLVEU a COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 13 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00112.2008.001.13.00-1
Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: SIDNEY HUDSON CARDOSO
Advogado: FRANCISCO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
Recorrida: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
RESOLVEU a COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO que o prazo prescricional se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, em 30.06.2001, exaurindo-se em 30.06.2003 e tendo em vista que a presente ação somente foi ajuizada em 12.02.2008, encontra-se prescrito o direito de ação do autor, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado. Custas dispensadas. João Pessoa, 13 de maio de 2008.

PROC. NU.: 01175.2007.001.13.00-4
Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: EUDES HENRIQUE DE LIMA
Advogado: ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA
Recorrida: C&A MODAS LTDA
Advogado: VANILDO ARAUJO DE ALMEIDA FILHO
RESOLVEU a COLENDA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, Considerando que o resultado das convenções emergem de acordo entre os sindicatos patronal e dos empregados, e de que as convenções coletivas 2005/2006 e 2006/2007, em sua Cláusula Quadragésima, autorizam a contratação de empregados com a jornada de trabalho reduzida e remuneração proporcional; Considerando que o reclamante reconhece sua assinatura nos controles de freqüência, os quais, atestam a jornada de 36 horas semanais; Considerando que os registros de freqüência juntados aos autos pela reclamada, fls. 61/80, revelam que o empregado laborava numa jornada de 06 horas diárias, e às vezes em que essa jornada foi ultrapassada, restou reconhecida como hora extra; Considerando que as diferenças salariais foram indeferidas e, portanto, os reflexos e as multas convencionais seguem a mesma sorte, uma vez que não houve descumprimento das Cláusulas relativas a obrigação de pagar, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 22 de abril de 2008.
NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 15/05/2008.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - TRT

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00782.2007.005.13.00-2
Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: SOMAGUE ENGENHARIA S/A DO BRASIL
Advogado: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
Recorrido: ALEXANDRE AZEVEDO CRUZ DE ARAUJO
Advogado: JOSE MARIO PORTO JUNIOR
EMENTA: PREPOSTO. INEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. CONFISSÃO. APLICABILIDADE. À exceção do empregador doméstico, a empresa deve se fazer representar em juízo por empregado, consoante jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial 99 da SBDI-1, hoje incorporada à Súmula 377 do C. TST. Desse modo, não detendo o preposto tal condição, considera-se que a reclamada não compareceu à audiência inaugural, configurando-se a hipótese de confissão ficta quanto à matéria de fato. Recurso não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, suscitada em contra-razões; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por prestação jurisdicional incompleta; por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão, por cerceamento do direito de defesa, suscitada pela recorrente nas razões de recurso (fls. 167/171), vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que a acolhia; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento parcial para excluir da condenação a multa do Artigo 477, § 8º da CLT. João Pessoa, 01 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01301.2006.001.13.00-0
Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL
Prolator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrentes/Recorridos: ELAINE MELO FARIAS e HIGIENE CONSERVAÇAO E LIMPEZA LTDA
Advogados: ABRAAO VERISSIMO JUNIOR, ALUISIO DE CARVALHO NETO e JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA
Recorrido: DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA
Advogado: GEORGE VENTURA MORAIS
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Cabe à parte recorrente efetuar o depósito legal, no valor integral da condenação, respeitados os limites definidos no art. 899, § 6º, da CLT, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE EPI NA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FORNECIMENTO E DE FISCALIZAÇÃO DO EMPREGADOR. RECOLHIMENTO DE LIXO EM BANHEIRO DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA. LIXO URBANO. ADICIONAL DEVIDO. Somente o uso efetivo dos EPI's pelo empregado, de forma a neutralizar a insalubridade existente no local de trabalho, afasta o direito à percepção do adicional respectivo, não sendo suficiente, para tanto, a existência dos referidos equipamentos no almoxarifado da empresa. Súmula 289 do TST. O lixo recolhido em banheiro de Estação Rodoviária de alta rotatividade corresponde a lixo urbano. Orientação Jurisprudencial 4 da SDI-1 do TST.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação o adicional de insalubridade em grau mínimo (10%), vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga. Custas acrescidas em R$ 10,00, calculadas sobre R$ 500,00, valor arbitrado ao aumento da condenação. João Pessoa/PB, 13 de março de 2008.

PROC. NU.: 00600.2006.003.13.00-0
Agravo de Petição
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado: GENEZIO FERNANDES VIEIRA (PROCURADOR)
Agravados: LUIZ CARLOS NEVES DANTAS e CIGA - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado: IRIO DANTAS DA NOBREGA
EMENTA: PENHORA SOBRE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Comprovado nos autos que por ocasião da compra não pendiam sobre o imóvel quaisquer ônus, é de se resguardar o direito do terceiro adquirente de boa-fé.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 08 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00601.2006.023.13.00-9
Agravo de Petição
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: REDE DE ENSINO DE SAUDE LTDA (PRO SAUDE)
Advogado: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMENTA: PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. O conceito de preço vil é subjetivo, razão por que sua identificação deve ser aquilatada de acordo com as circunstâncias da causa. Inexiste vileza no lance único vitorioso na hasta pública, ainda que inferior a 50% do valor da avaliação, quando o bem, embora não seja de difícil alienação e esteja em regular estado de conservação, vem perdendo consideravelmente seu valor no mercado.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 08 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00880.2007.008.13.00-9
Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Embargante: SAUL LAFAYETTE FORMIGA FILHO
Advogados: GISELE BRUNA DE MELO VEIGA e CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO
Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Verificada a existência de omissão no tocante à apreciação de um dos aspectos da lide, impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios para suprir a falha apontada, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. Embargos parcialmente acolhidos.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sem prestar-lhes qualquer efeito modificativo, sanar a omissão existente no v. Acórdão, determinando que os esclarecimentos constantes do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora passem a integrar os fundamentos do Acórdão de fls. 315/319. João Pessoa, 03 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00008.2006.005.13.00-0
Agravo de Petição
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇAO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravada: ANA MARIA DE SOUZA
Advogados: BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO e MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO *ON LINE* DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DO AUTO DE PENHORA. O bloqueio de valores em conta bancária do devedor, através do sistema *on line*, que é feito pelo convênio BACEN-JUD, para garantia do Juízo da execução, por se tratar de meio de constrição judicial moderno e avançado, dispensa a formalização do auto de penhora, cujo auto é substituído pela intimação postal remetida ao devedor, tal como ocorrido nos presentes autos. Logo, não há que se falar em nulidade do bloqueio, por ausência de auto de penhora. Agravo de petição a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAÚDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 10 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00830.2004.002.13.00-0
Agravo de Petição Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: INTERMED FARMACEUTICA NORDESTE LTDA
Advogados: WADIH HABIB BOMFIM e YVES PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE
Agravado: IVALDO ALMEIDA DE SOUZA
Advogado: JOAO LIPPO NETO
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DESACORDO COM O COMANDO SENTENCIAL. EXCLUSÃO DE VERBAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. Se o comando sentencial é expresso no tocante à declaração da prescrição qüinqüenal, devem os cálculos de liquidação harmonizar-se com a mesma, excluindo-se as verbas prescritas.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação, excluindo-se da conta, os meses de abril, maio e junho de 1999, relativamente ao reembolso por quilometragem, em face da prescrição anteriormente reconhecida. João Pessoa/PB, 08 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00329.2007.004.13.00-0
Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Embargante: AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE
Advogados: PAULO GUEDES PEREIRA e AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE
Embargado: ALZENIRA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado: VIVIAN STEVE DE LIMA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos Embargos Declaratórios quando o Acórdão não revela qualquer dos vícios relacionados no art. 897-A da CLT, e no art. 535 do CPC.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 08 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00048.2007.004.13.00-7
Agravo Regimental
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO
Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 048.2007.004.13.00-7)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. PROCEDIMENTO EM LEI ESPECÍFICA. EFETIVAÇÃO POR VIA DIVERSA. O preparo do recurso, como pressuposto recursal que é, deve atender aos requisitos próprios da legislação especial que dita a sua forma de efetivação (Instrução Normativa nº 26/TST e art. 899 da CLT). A inobservância de tal prática conduz ao não-conhecimento do recurso. Decisão agravada mantida.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.João Pessoa/PB, 08 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00378.2007.006.13.00-5
Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Embargante: MARCIA LOPES PIRES DE FREITAS
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Embargados: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e IJAI NOBREGA DE LIMA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão da embargante é apenas ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, não revelando o Acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, I e II, devem ser rejeitados os Embargos.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 03 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00803.2007.005.13.00-0
Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL
Prolator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrentes: JOSEMADSON DE SOUZA COSTA e SEVERINO MARTINS DE ALEXANDRE
Advogado: MARCOS JOSE GALDINO BARBOSA
Recorridos: SHOPPING CENTER TAMBIA LTDA e GASP EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
Advogado: EDUARDO BRAGA FILHO
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. A não-concessão de intervalo intrajornada, mesmo prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, não encontra amparo na legislação trabalhista, por que vai de encontro ao estatuído no art. 71, *caput*, da CLT, cuja violação obriga o empregador a pagar ao trabalhador o valor correspondente a uma hora extra, acrescida do adicional legal ou convencional, conforme o entendimento sedimentado, nas Orientações Jurisprudenciais 307 e 342, da SDI-1, do TST. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para condenar a GASP EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA E SHOPPING TAMBIÁ, este, de forma subsidiária relativamente aos três primeiros meses de trabalho de cada um dos consignatários-reconvintes (JOSEMADSON DE SOUZA COSTA e SEVERINO MARTINS DE ALEXANDRE), a pagarem para estes, observado o disposto no art. 475-J do CPC, uma hora extra, por dia efetivamente trabalhado, acrescido de 50% (cinqüenta por cento). A verba deferida na condenação tem natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, em 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação, e correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subseqüente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381 do TST. Cálculos e recolhimentos das Contribuições Previdenciárias, na forma do entendimento sedimentado na Súmula 368 do TST. Retenção do Imposto de Renda no momento em que os valores estiverem disponíveis para os reclamantes, a cargo da fonte pagadora, nos termos dos artigos 28, da Lei 10.833/03 e 46, da Lei 8.541/92. Intime-se a União Federal dos termos desta decisão, conforme preconiza o art. 832, § 5º, da CLT, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz-Relator e contra o voto de sua Excelência a Senhora Juíza Ana Madruga. Custas invertidas.João Pessoa/PB, 13 de março de 2008.

PROC. NU.: 00644.2007.002.13.00-4
Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB
Advogado: LUIZ PINHEIRO LIMA
Recorrida: ANA PAULA DE LIMA MACENA
Advogado: AMERICO GOMES DE ALMEIDA
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, devendo somente ser deferido ao servidor o pagamento dos salários retidos.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; Mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.João Pessoa/PB, 08 de abril de 2008.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 15/05/2008.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000042

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 17/04/2008 18:11

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

1 - 2008.82.00.001241-2 ALYNE DA COSTA TARGINO, MENOR REP POR SUA MAE MARGARETH SOARES DA COSTA (Adv. HELENO LUIZ DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...4- ...concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a)(s) A.(AA.) apresente(m), pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra(m) em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 5- O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, caso em que o(a) A. deverá pagar as custas iniciais do processo no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da vara, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme o CPC, art. 257.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 96.0001106-0 OTAGIBIO CAMILO DE SOUSA E OUTROS (Adv. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS, EMMANUEL . B. DE MEDEIROS) x OTAGIBIO CAMILO DE SOUSA E OUTROS x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO). 2-Face à certidão supra, intimem-se os AA. JOSILENE MARIA DE ALMEIDA LIMA e JAIRO ARAÚJO BARBOSA, para requerem a execução do julgado. 3-Prazo de 15 (quinze) dias...

3 - 96.0008139-5 ZENEIDE SOARES DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA, ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA) x ZENEIDE SOARES DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...19. Isto posto, rejeito a impugnação apresentada pela CEF (fls. 276/278) e, com fundamento no CPC, arts. 475-R, 569 e 794, I, c/c art. 795, reconheço satisfeita a obrigação de pagar, declarando extinto o presente feito. 20. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 21. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante correspondente a 100% (cem por cento) do depósito realizado na conta vinculada (fls. 265). 22. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 23. P. R. I.

4 - 97.0005350-4 SEVERINO DUTRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x SEVERINO DUTRA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...18. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho a impugnação apresentada pela CEF (fls. 223/230) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R$ 4,69 (quatro reais e sessenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios. 19. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 20. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual correspondente a 36,19% (trinta e seis vírgula dezenove por cento) do depósito realizado a título de pagamento de honorários (fls. 230). 21. Depois da expedição do(s) alvará(s) de levantamento em favor do(a) credor(a), devolva-se o valor depositado na conta vinculada (fls. 227), mediante ofício, à R./executada CEF, que deverá revertê-lo ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 22. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 23. P. R. I.

5 - 97.0005488-8 SEVERINO CARDOSO DO NASCIMENTO (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x SEVERINO CARDOSO DO NASCIMENTO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...17. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho a parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 266/268) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R$ 6,52 (seis reais e cinqüenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios. 18. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 19. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual correspondente a 21,23% (vinte e um vírgula vinte e três por cento) do depósito realizado de honorários (fls. 270). 20. Em seguida, após o levantamento do alvará, devolvam-se o saldo remanescente depositado a título de garantia (fls. 270), mediante ofício, à impugnante CEF, que deverá revertê-los ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 21. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 22. P. R. I.

6 - 97.0009220-8 MANOEL MACHADO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x MANOEL MACHADO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...16. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 226/228) com base em excesso de execução, razão pela qual declaro extinto o feito, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R$ 66,39 (sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), a título de honorários advocatícios. 17. Nova condenação em honorários advocatícios incabível na espécie, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 18. Depois do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual correspondente a 100% (cem por cento) do depósito realizado a título de pagamento (fls.231) e 7,14% (sete vírgula quatorze por cento) do total oferecido a título de garantia, devendo esse valor ser debitado da conta de depósito (fls. 232). 19. Em seguida, depois do levantamento do(s) alvará(s) pelo(a)(s) credor(a)(es), devolva-se o resíduo da conta de garantia da impugnação (fls. 232), mediante ofício, à R./executada CEF, que deverá revertê-lo ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 21. P. R. I.

7 - 97.0011392-2 MARIA JOSE DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x MARIA JOSE DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...18. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 220/223) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o total de R$ 88,23 (oitenta e oito reais e vinte e três centavos), a título de honorários advocatícios, correspondente a 22,94% (vinte e dois vírgula noventa e quatro por cento) do depósito (fls. 224). 19. Nova condenação em honorários advocatícios incabível na espécie, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 20. Decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual correspondente a 22,94% (vinte e dois vírgula noventa e quatro por cento) do total oferecido a título de garantia, devendo esse valor ser debitado da conta de depósito (fls. 224). 21. Em seguida, após a dedução do crédito da conta de depósito (fls. 224) e depois da expedição do alvará de levantamento em favor do(a) credor(a), o saldo remanescente da conta (fls. 224) deverá devolvido, mediante ofício, à R./executada CEF, que deverá revertê-lo ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 23. P. R. I.

8 - 97.0011395-7 LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...17. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho a parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 278/280) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R$ 28,89 (vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios. 18. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 19. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual correspondente a 60% (sessenta por cento) do depósito realizado a título de honorários (fls. 282). 20. Em seguida, após o levantamento do alvará, devolvam-se o saldo remanescente depositado na conta vinculada (fls. 282), mediante ofício, à impugnante CEF, que deverá revertê-los ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 21. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 22. P. R. I.

9 - 97.0011544-5 LUZINEIDE DIAS DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x LUZINEIDE DIAS DE SOUZA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...17. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho a parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 217/220) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R$ 93,24 (noventa e três reais e vinte e quatro centavos), a título de honorários advocatícios. 18. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 19. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual correspondente a 48,97% (quarenta e oito vírgula noventa e sete por cento) do depósito realizado de honorários (fls. 221). 20. Em seguida, após o levantamento do alvará, devolvam-se o saldo remanescente depositado a título de garantia (fls. 221), mediante ofício, à impugnante CEF, que deverá revertê-los ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 21. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 22. P. R. I.

10 - 99.0005975-1 JOSE EUCLIDES DO NASCIMENTO COELHO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x JOSE EUCLIDES DO NASCIMENTO COELHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...18. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 133/138) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o total de R$ 0,64 (sessenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, correspondente a 23,70% (vinte e três vírgula setenta por cento) do depósito (fls. 138). 19. Nova condenação em honorários advocatícios incabível na espécie, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 20. Decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual correspondente a 23,70% (vinte e três vírgula setenta por cento) do total oferecido a título de garantia, devendo esse valor ser debitado da conta de depósito (fls. 138). 21. Em seguida, após a dedução do crédito da conta de depósito (fls. 138) e depois da expedição do alvará de levantamento em favor do(a) credor(a), o saldo remanescente da referida conta (fls. 138) será devolvido, mediante ofício, à R./executada CEF, que deverá revertê-lo ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 23. P. R. I.

11 - 2000.82.00.006367-6 FERNANDO CESAR DA SILVA BRANDAO (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ...16. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho a impugnação apresentada pela CEF (fls. 148/150) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar referente ao pagamento de honorários advocatícios, restando desconsiderada a diferença ínfima (R$ 2,52) encontrada na planilha de cálculos anteriormente referida. 17. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 18. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da conta de depósito efetuado a título de pagamento de honorários (fls. 153). 19. Depois da expedição do alvará de levantamento em favor do(a) credor(a), devolva-se o valor depositado na conta vinculada (fls. 158), mediante ofício, à impugnante CEF, que deverá revertê-lo ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 20. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 21. P. R. I.

12 - 2001.82.00.008587-1 FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). ...15. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 166/168) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R$ 621,74 (seiscentos e vinte um reais e setenta e quatro centavos). 16. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 17. Depois do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual correspondente a 100% (cem por cento) do depósito realizado a título de pagamento (fls.171) e 38,6% (trinta e oito vírgula seis por cento) do total oferecido a título de garantia, devendo esse valor ser debitado da conta de depósito (fls. 173). 18. Em seguida, após o levantamento do alvará, devolvam-se o saldo remanescente da conta de depósito (fls. 173), mediante ofício, à impugnante CEF, que deverá revertê-los ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 19. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 20. P. R. I.

13 - 2002.82.00.001066-8 JOSE DE RIBAMAR PEREIRA LIMA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). ...16. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação (Planos Econômicos e Juros Progressivos) em favor de JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA LIMA e, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado, declaro extinto o presente feito. 17. A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerida pelo A. diretamente à CEF, devendo ser comprovado que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 19. P. R. I.

14 - 2004.82.00.010522-6 JOSÉ ORRICO DELGADO FILHO (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO). 2- A determinação do valor da condenação depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo; devendo, inclusive, providenciar o pagamento das custas complementares previstas na Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º. 3. Isto posto, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo

CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. No mesmo prazo, deverá o(a)(s) credor(a)(es) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a)(s) credor(a)(s) advertido(a)(s), desde já, que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo...

15 - 2004.82.00.015699-4 LUZIA AMÉLIA DE OLIVEIRA PINTO VINAGRE (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). 2- A determinação do valor da condenação depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo; devendo, inclusive, providenciar o pagamento das custas complementares previstas na Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º. 3. Isto posto, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. No mesmo prazo, deverá o(a)(s) credor(a)(es) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a)(s) credor(a)(s) advertido(a)(s), desde já, que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo...

16 - 2007.82.00.002147-0 MARIA GENI COSTA DE QUEIROZ (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...6- Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial prolatado nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 93.3008-6, em relação ao(à) Exeqüente. 7- Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

17 - 91.0000646-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE MESSIAS CARDOSO DA SILVA, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, SALVADOR CONGENTINO NETO, ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA, IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA, LUIZ CORREIA SALES, MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO REIS DE MACEDO, RICARDO SIQUEIRA, MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS DE O CARVALHO, MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA, ROSEANE M DE HOLLANDA CAVALCANTI, VIRGINIA BARBOSA LEAL, GUSTAVO ANDERSON FERREIRA DE BARROS, LUZ DOS SANTOS FILHO, NATANAEL LOBAO CRUZ, CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES, MARIA LAURA DOMINGUES O ALCOFORADO, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, JOSIAS ALVES BEZERRA, SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x EXPAN - EXPORTADORA DE PRODUTOS AGRICOLAS DO NORDESTE LTDA (Adv. EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA, MARTINHO CUNHA MELO FILHO, LUIS AUGUSTO DE MENDONCA RIBEIRO, ERIC ALVES MONTENEGRO) x RONALDO JOSE DE SOUZA PAULINO E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO) x ROBSON DE SOUZA PAULINO (Adv. MARCELLA GEANNINE DA CRUZ PAULINO, MANOLYS MARCELINO P DE SILANS) x EVANISIA DE SOUZA PAULINO (Adv. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA). 2- Em face da certidão supra, requeira a CEF o que entender de direito.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

18 - 2007.82.00.004104-3 SC CONSTRUCOES LTDA (Adv. ROBERTA MARIA LIMA MEDEIROS, LUANA COSTA TAVARES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 2- Defiro o substabelecimento (fls. 29). 3- À Distribuição para anotações. 4- Recebo a apelação (fls. 31/40) apenas no efeito devolutivo. 3- Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

19 - 2002.82.00.000982-4 FORMA PERSONAL CENTER LTDA (Adv. CARLOS NEVES DANTAS FREIRE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (Adv. SEM PROCURADOR) x SAELPA S.A. DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA (Adv. FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, MARCELO WEICK POGLIESE, JOAO HUMBERTO MARTORELLI, JOAO VICENTE JUGMANN DE GOUVEIA, PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS, SAMUEL MARQUES). 2- Defiro o substabelecimento (fls. 121) e o pedido de vista (fls. 118/119) pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- À Distribuição para anotações. 4- Intime-se. 5- Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

20 - 2007.82.00.000021-1 MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU E OUTROS (Adv. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU, ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO, EDGARD BARTOLINI FILHO, SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO, WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA) x CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - PARAIBA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 2- Inicialmente intimem-se os Requerentes para efetuarem o pagamento das custas iniciais do processo, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme o artigo 257 do CPC...

21 - 2007.82.00.007561-2 WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO E OUTROS (Adv. JOAS DE BRITO PEREIRA, MARCOS FELICIANO PEREIRA BARBOSA, RONALDO PESSOA DOS SANTOS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...10. Isto posto, nos termos do CPC, art. 537, rejeito os embargos de declaração (fls. 204/206), restando mantida a sentença embargada (fls. 199/202) em todos os seus termos. 11. P. R. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

22 - 97.0010901-1 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIO REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). 2- A falta de iniciativa da parte interessada (autor) na prática dos atos que lhe competem implica o arquivamento do feito, com baixa no Distribuidor, o que ora determino, ressalvado o direito, enquanto não prescrito.

23 - 2003.82.00.005265-5 JOAO LEITE RIBEIRO NETO E OUTROS (Adv. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES, JALDELENIO REIS DE MENESES) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). ...3. A determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso dos credores para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Além disso, o credor (PARTE AUTORA) deverão providenciar o pagamento das custas processuais da execução, quando da apresentação do pedido de execução julgado, devendo elas serem calculadas com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, ressalvadas as isenções legais, podendo a guia de recolhimento ser obtida junto à Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 4. Isto posto, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que o credores JOSÉ FERNANDO GALDINO, JOSÉ JOÁS LEITE DA SILVA e JOSÉ LAURENTINO NETO requeiram o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, e aos AA. JOÃO LEITE RIBEIRO NETO e JOSÉ ARAMIS LIMA DE ANDRADE.para recolherem as custas de execução, também no prazo de 15 (quinze) dias...

24 - 2003.82.10.012070-1 FERNANDA DE OLIVEIRA TRIGO QUERETTE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). ...3-Recebo a apelação (125/138) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 5- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

25 - 2006.82.00.006460-9 NATANAEL SEVERINO DA SILVA (Adv. NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CASSIANA MENDES DE SÁ). 2. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 59/62) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). 3. Vista à parte R. para, querendo, apresentar contra-razões (CPC, art. 518).
4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

26 - 2006.82.00.007235-7 ANTONIO ROONEY DE ARRUDA E OUTRO (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, JACQUELINE RODRIGUES CHAVES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 2- A parte A. requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 114); no entanto, não há nos autos documentos que autorizem a concessão de tal benefício. 3- Isto posto, indefiro o pedido (fls. 114) de justiça gratuita. 4- Intime-se a parte A. para que proceda o recolhimento das custas do recurso de apelação, sob pena de deserção (CPC, art. 511).
27 - 2007.82.00.000218-9 EDIVALDO FRANCISCO DA COSTA E OUTROS (Adv. ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA, FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA, PEDRO AURELIO GARCIA DE SA, ANNA CARLA LOPES C. LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 2-Recebo a apelação em seu duplo efeito (CPC, art.520). 3-Vista ao apelado para contra-razões (CPC, art. 518). Em seguida, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF-5ª Região.

28 - 2007.82.00.000351-0 ALAIDE PEREIRA DE LIMA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES) (Adv. SEM PROCURADOR). 2-Recebo a apelação em seu duplo efeito (CPC, art.520). 3-Vista aos apelados para as contra-razões (CPC, art. 518). Em seguida, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF-5ª Região.

29 - 2007.82.00.000365-0 ARAGUACI CAVALCANTI ATAÍDE (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). 2-Recebo a apelação em seu duplo efeito (CPC, art.520). 3-Vista ao apelado para contra-razões (CPC, art. 518). Em seguida, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF-5ª Região.

30 - 2007.82.00.002561-0 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. BRUNO FARO ELOY DUNDA) x JOAO LUIZ XAVIER DO NASCIMENTO (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA). 2- O agravo de instrumento (fls. 309/319 e 356/358) foi convertido em agravo retido nos autos pelo(a) relator(a) do recurso, que determinou a baixa do feito a esta instância, nos termos do CPC, art. 522, com as alterações da Lei nº 11.187/2005. 3- O CPC, art. 522, na redação dada pela Lei nº 11.187/2005, dispõe que a impugnação de decisões interlocutórias farse-á, de regra, mediante agravo retido, que será apreciado por ocasião do julgamento de futura apelação, ficando o agravo de instrumento, doravante, restrito aos casos de urgência, nas hipóteses em que a decisão agravada puder causar lesão grave e de difícil reparação, quando não admitida a apelação, bem como quando o recurso tiver por objeto a impugnação dos efeitos em que a apelação é recebida. 4- Desta forma, em respeito ao princípio do contraditório, faz-se necessário ouvir a(s) parte(s) agravada(s) sobre as razões do agravo retido, ex vi do CPC, art. 523, § 2º, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001...

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

31 - 2006.82.00.000017-6 ANTONIO GONCALVES DA ROCHA SOBRINHO E OUTROS (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

32 - 2001.82.00.006178-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO) x SEVERINO RAMOS PIMENTEL (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA). ...14. Isto posto, fundamentado no art. 269, I, e 741 e segs., do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propostos pela UNIÃO em desfavor de SEVERINO RAMOS PIMENTEL e, fixo o valor do crédito executado em R$ 8.562,07 (oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sete centavos) em abril/2001 (data da execução) que atualizado para novembro/2007 corresponde a R$ 19.847,17 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), conforme cálculos (fls. 96/98) da contadoria. 15. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor encontrado (fls. 96/98) pela contadoria, distribuídos igualmente em razão da sucumbência recíproca, ex vi do CPC, art. 21. 16. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 96/98) da contadoria para os autos principais, com a devida certificação em ambos os feitos. 17. P.R.I.

33 - 2002.82.00.000394-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES V. MONTENEGRO) x GERALDO VIRGOLINO MESQUITA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA). 2-Intimem-se as partes para requererem a execução dos honorários sucumbenciais, conforme determinado na sentença. Prazo de 15 (quinze) dias...

34 - 2005.82.00.011738-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x ESMITH BRUNES DA FONSECA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). 2-Intimem-se as partes para requererem a execução dos honorários sucumbenciais, conforme determinado na sentença. Prazo de 15 (quinze) dias...

35 - 2005.82.00.014063-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x EURIDES DA SILVA SOARES (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA). 2-Intimem-se as partes para requererem a execução dos honorários sucumbenciais, conforme determinado na sentença. Prazo de 15 (quinze) dias...

36 - 2006.82.00.003158-6 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE) x LUIZ FRANCISCO DA SILVA (Adv. SIMAO RAMALHO DE ANDRADE). 2- Intime-se o Embargado para, querendo, requerer a execução dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

37 - 2007.82.00.011200-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x OTAVIO MEDEIROS DE ALENCAR FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). ...4- ...após o decurso do prazo do artigo 872 do CPC, bem como baixa na distribuição, sejam os autos entregues ao(à)(s) Requerente(s), independente de traslado.

38 - 2007.82.00.011208-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x ROSIMERE BORGES DA ROCHA PEREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). ...4- ...após o decurso do prazo do artigo 872 do CPC, bem como baixa na distribuição, sejam os autos entregues ao(à)(s) Requerente(s), independente de traslado.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 17/04/2008 18:11

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

39 - 94.0008868-0 LYZANDRE DA SILVA ALENCAR E OUTRO (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE) x LYZANDRE DA SILVA ALENCAR E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS E OUTRO. 2- Corrijo de ofício o erro material da sentença (fls. 169) para, onde se lê "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS", leia-se "UNIÃO". 3- À Secretaria da Vara proceder a devida anotação no corpo da sentença (fls. 169) e no Livro de Registro de Sentenças deste Juízo...

40 - 95.0008774-0 PEDRO HENRIQUE DE LYRA E OUTROS (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x IRACEMA ROLIM E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 2-Defiro os pedidos de substabelecimento (fls.186) e (fls.193). Ao Distribuidor para anotações. 3-Indefiro o pedido de exclusão da advogada MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, visto que o pedido não se dirige a este Juízo, especificamente, e data de 20 de setembro de 1996. 4-Em seguida, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso.

41 - 2003.82.00.001528-2 ADENI LEAL MEDEIROS FERREIRA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, WATTEAU FERREIRA RODRIGUES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora sobre a petição (fls.86/151).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

42 - 2004.82.00.005680-0 NORFIL S/A - INDUSTRIA TEXTIL (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, RODRIGO NOBREGA FARIAS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 3- ...intime-se a A. para impugnar a contestação (fls.102/108)...

5000 - ACAO DIVERSA

43 - 2005.82.00.000960-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x EDSON JULIO DE ANDRADE E OUTRO (Adv. JOSE HIRAM DE CASTRO VERISSIMO, NATALICIO EMANOEL QUINTELA LIMA). ...14. Diante do exposto: a) julgo prejudicada a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em razão da inexistência de objeto do presente incidente processual quando da sua interposição; b) determino seja consignada a advertência de prioridade na capa dos presentes autos, mencionado a referida Lei n. 10.173/2001 devendo a Secretaria da Vara acompanhar a fluência dos prazos neste feito, evitando possíveis retardamentos, bem como fazer a imediata conclusão dos autos ao Juiz, quando se fizer necessária; c) concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, a partir desta data, levando em conta os fatos novos noticiados pela petição de fls. 25/28. 15. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 2003.82.00.001552-0), e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na Distribuição. 16. Remetam-se, de imediato, os autos principais ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 17/04/2008 18:11

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

44 - 2007.82.00.010854-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x QUITERIA SOARES BAZILIO DE OLIVEIRA (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS). ...7- ...vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (manifestação da Contadoria do Juízo).

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

45 - 95.0003395-0 PAULO SERGIO VIEIRA DE MOURA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. 164/170).

46 - 97.0005704-6 LUIZ ANTONIO GUALBERTO E OUTROS (Adv. JOSE VINICIUS CRISPIM MELO DE MENEZES, LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO) x LUIZ ANTONIO GUALBERTO E OUTROS (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. 227/234).

47 - 2004.82.00.012729-5 IVO BENICIO DE SOUZA E OUTROS (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA) x JOAO AZEVEDO LINS FILHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CASSIANA MENDES DE SÁ). 1- Vista ao(à)(s) Exeqüente(s) sobre as petições (fls. 109/128 e 130/148).

48 - 2004.82.00.012739-8 GUILHERME RANGEL RIBEIRO E OUTRO (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA) x FRANCISCO JOSE CHAVES E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). 1- Vista ao(à)(s) Exeqüente(s) sobre a petição (fls. 138/141).

49 - 2007.82.00.000262-1 FELICIANA DE LOURDES DA SILVA SOUZA GOMES E OUTRO (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). 1- Vista ao(à)(s) Exeqüente(s) sobre a petição (fls. 62/72).

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

50 - 2007.82.00.003139-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x LUCIA MARIA ROLIM GUIMARÃES GUARDIA (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista ao(à)(s) Exeqüente(s).

51 - 2007.82.00.003895-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x GUAPO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista ao(à)(s) Exeqüente(s).

52 - 2007.82.00.010668-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x COMERCIAL DE COSMETICOS EXPRESS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista ao(à)(s) Exeqüente(s).

53 - 2007.82.00.010672-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x TUTTI PRONTI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALI-

MENTOS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista ao(à)(s) Exeqüente(s).

54 - 2007.82.00.010675-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x JOCIANO VICENTE DA SILVA ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista ao(à)(s) Exeqüente(s).

55 - 2007.82.00.010896-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x ZOZIMO JOSE PEREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista ao(à)(s) Exeqüente(s).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

56 - 2004.82.00.000484-7 SEVERINO RAMOS PESSOA DA SILVA (Adv. FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. 96/98).

57 - 2005.82.00.007170-1 HELIO JOSE FERREIRA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões) (fls. 49/57).

58 - 2007.82.00.007501-6 HILDEBRANDO JOSE DE BARROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões) (fls. 83/162).

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

59 - 99.0001239-9 ANTONIO AVELINO RODRIGUES E OUTROS (Adv. GERALDO DE ALMEIDA SA, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x CHEFE DE ESCRITORIO DE REPRESENTACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1- Aos impetrantes, sobre a petição e documentos (fls.229/237). 2- Por fim, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.

Total Intimação : 59
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO-20
ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-24
ANNA CARLA LOPES C. LIMA-27
ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA-27
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-30
ANTONIO BARBOSA FILHO-22,23
ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA-17
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-12,13
BENEDITO HONORIO DA SILVA-39
BERILO RAMOS BORBA-43
BRUNO FARO ELOY DUNDA-30
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-7,8,9,10,57
CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-42
CARLOS NEVES DANTAS FREIRE-19
CASSIANA MENDES DE SÁ-25,47
CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE-36
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-24
CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES-17
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-15
EDGARD BARTOLINI FILHO-20
EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA-17
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-28,59
EMMANUEL . B. DE MEDEIROS-2
ERIC ALVES MONTENEGRO-17
ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA-3
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-3,7,8,9
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-17,50,51,52,53,54,55,57
FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA-27
FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-19
FENELON MEDEIROS FILHO-16,31
FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO-56
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-18,55,57
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-57
GERALDO DE ALMEIDA SA-59
GERSON MOUSINHO DE BRITO-29
GUSTAVO ANDERSON FERREIRA DE BARROS-17
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-2,4,22,44,45
HEITOR CABRAL DA SILVA-3
HELENO LUIZ DA SILVA-1
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-7,8,9,10
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-35
IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA-17
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-22,23
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-24,34,40
IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA-17
JACQUELINE RODRIGUES CHAVES-26
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-17,56
JALDELENIO REIS DE MENESES-22,23
JANE MARY DA COSTA LIMA-3
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-34,35
JOAO HUMBERTO MARTORELLI-19
JOAO VICENTE JUGMANN DE GOUVEIA-19
JOAS DE BRITO PEREIRA-21
JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-22,23
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-33,34,35
JOSE COSME DE MELO FILHO-40
JOSE HIRAM DE CASTRO VERISSIMO-43
JOSE MARTINS DA SILVA-34
JOSE MESSIAS CARDOSO DA SILVA-17
JOSE RAMOS DA SILVA-15,28,41,58,59
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-6
JOSE VINICIUS CRISPIM MELO DE MENEZES-46
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-41
JOSIAS ALVES BEZERRA-17
JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-26,39
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-24,33,34,35,40
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-57
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-33,35
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-48
LEONIDAS LIMA BEZERRA-12,13
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-10,11,17,46,48
LUANA COSTA TAVARES-18
LUCIANA GURGEL DE AMORIM-49
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG-17
LUIS AUGUSTO DE MENDONCA RIBEIRO-17
LUIZ CORREIA SALES-17
LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO-46
LUZ DOS SANTOS FILHO-17
MANOLYS MARCELINO P DE SILANS-17
MANUEL BATISTA DE MEDEIROS-2
MARCELLA GEANNINE DA CRUZ PAULINO-17
MARCELO WEICK POGLIESE-19
MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU-20
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-4,5,17
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-17,57
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-32
MARCOS FELICIANO PEREIRA BARBOSA-21
MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE-39
MARIA DAS DORES V. MONTENEGRO-33
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-34,35
MARIA DAS GRACAS DE O CARVALHO-17
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-40
MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA-17
MARIA LAURA DOMINGUES O ALCOFORADO-17
MARILENE DE SOUZA LIMA-3
MARTINHO CUNHA MELO FILHO-17
MÔNICA SOUSA ROCHA-47,48,49
NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO-32
NATALICIO EMANOEL QUINTELA LIMA-43
NATANAEL LOBAO CRUZ-17
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-45
NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-25
PACELLI DA ROCHA MARTINS-14,44
PATRICIA DE MELO GAMA PAES-4,5,6
PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS-19
PEDRO AURELIO GARCIA DE SA-27
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-24
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-40
RAIMUNDO REIS DE MACEDO-17
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-43
RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-23
RICARDO POLLASTRINI-37,38
RICARDO SIQUEIRA-17
ROBERTA MARIA LIMA MEDEIROS-18
RODRIGO NOBREGA FARIAS-42
ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-19
RONALDO PESSOA DOS SANTOS-21
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-14
ROSEANE M DE HOLLANDA CAVALCANTI-17
SALVADOR CONGENTINO NETO-17
SAMUEL MARQUES-19
SEM ADVOGADO-1,17,20,29,37,38,50,51,52,53,54,55
SEM PROCURADOR-6,16,19,21,26,27,28,31,39,40,42,57,58,59
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-17,45
SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-20
SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-23
SIMAO RAMALHO DE ANDRADE-36
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-23
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-29
VALTER DE MELO-4,5,6,7,8,9,10,11,57
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-29
VIRGINIA BARBOSA LEAL-17
WATTEAU FERREIRA RODRIGUES-41
WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA-20
YARA GADELHA BELO DE BRITO-29
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-15,28,41,58

Setor de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
Diretor(a) da Secretaria
1ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 115/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 16.05.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").
PROCESSO N° **2005.82.00576-5 – AÇÃO PENAL PÚBLICA CLS 31**
AUTOR: **MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL**
PROCURADOR DA REPÚBLICA: FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
RÉU: **ZEZÉ VERÍSSIMO DINIZ**
ADVOGADO: JOSÉ PECORRELI NETO – OAB/PB 9.062
RÉU: **ADAIL BYRON PIMENTEL** – ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA – OAB/PB 3.722
ADVOGADO: MAGNALDO NICOLAU DA COSTA – OAB/PB 8.613-B
DESPACHO:
(...) 2) **Concedo** o prazo de 8 (oito) dias ao *Parquet* para oferecimento das **razões recursais** (artigo 600 do Código de Processo Penal) e o mesmo prazo à defesa dos Réus para as **contra-razões**. (...) 4) Intimem-se as partes. João Pessoa, 16 de abril de 2008

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nro. Boletim 2008.000053

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 13/05/2008 11:22

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 2007.82.01.003054-6 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (Adv. LEONARDO FERNANDES FURTADO, ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x ALBERTO NEPOMUCENO (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA). Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, esclarecendo sua natureza e finalidade específica. Intimem-se.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

2 - 2008.82.01.000921-5 LUIZ PAULO DE SOUZA (Adv. LUIZ JOSE FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Defiro o benefício da justiça gratuita.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 00.0026662-0 NELSON PEREIRA DA SILVA (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO A. FERREIRA). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do "de cujus".

4 - 99.0106488-0 SEBASTIANA PEDRO DA CUNHA E OUTROS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1. Renove-se a intimação do advogado da parte autora para os fins do despacho de fl. 184, pelo prazo ali assinalado, salientando-se ao advogado que os autos estão disponíveis para vista fora do Cartório. (Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do "de cujus").

5 - 2000.82.01.001218-5 ROBERTO DE MOURA FE SOUZA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 3. Ante o exposto, resta, mais uma vez, prejudicada a apreciação do pedido reiterado pela parte Autora.

6 - 2000.82.01.001378-5 MARIA DE LOURDES SOUZA (Adv. CASSIMIRA ALVES VIEIRA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. KARLA SIMOES N VASCONCELOS). 1 - Mantenho a decisão (fls. 232/233) agravada (fls. 238/241) por seus próprios fundamentos. 2 - Aguarde-se, por 30(trinta) dias, o recebimento do agravo de instrumento interposto pela União, no tocante aos seus efeitos. Transcorrido o prazo acima, certifique-se, inclusive, juntando a consulta processual, voltando os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

7 - 2000.82.01.004785-0 SEVERINO JOSE DE DEUS x LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x SEBASTIAO FRANCISCO SALES E OUTRO (Adv. JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 1. Intimado o advogado do autor falecido SEVERINO JOSÉ DE DEUS para promover a habilitação dos seus possíveis sucessores legais, veio este aos autos informando a não localização dos herdeiros do falecido segurado, ao tempo em que requereu a intimação daquele(s) por edital (fl.118). 2. A intimação editalícia dos eventuais sucessores legais do autor falecido configura mera formalidade que não produzirá eficácia em face do fim almejado (habilitação dos sucessores nos presentes autos), motivo pelo qual indefiro o pleito de fl.118 formulado nesse sentido.

8 - 2001.82.01.001222-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. GERMANO SOARES CAVALCANTI, HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x JOSE LUIS RUFINO DOS SANTOS (Adv. GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO, VALDOMIRO DE S. F. SOBRINHO, FRED IGOR BATISTA GOMES). 1. Em face do teor do ofício de fl.118, intime-se a CEF, para providenciar, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento da diligencia do oficial de justiça, no Juízo Deprecado, com vistas a possibilitar o cumprimento da carta precatória expedida à fl.115.

9 - 2001.82.01.006894-8 ROBERTO RIBEIRO CABRAL (Adv. KATARINNE L. R. CABRAL CRISPIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS). 1 - Mantenho a decisão (fls. 214) agravada (fls. 220/225) por seus próprios fundamentos.

10 - 2002.82.01.003034-2 JOSIRENE SERAFIM DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). 03. Ante o exposto, insubsistente, portanto, a insatisfação da parte Exeqüente sobre o pagamento efetivado a menor em favor da parte autora e em face do Requisitório de fl.190, motivo pelo qual rejeito a sua insurgência.

11 - 2003.82.01.007003-4 MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). 1. Renove-se a intimação da parte autora para os fins do item 01 do despacho de fl. 113, pelo prazo de 10 (dez) dias. (1. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na inicial da ação é inferior ao valor da liquidação, intime-se a Credora para providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago a tal título, de acordo com o art. 14, § 3.º, da Lei n.º 9.289/96, comprovando-o nestes autos).

12 - 2004.82.01.005151-2 MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA (Adv. JOSE CARLOS DA SILVA, KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ). 1. Razão assiste a União ao alegar ser parte estranha à lide (fls.135/139), todavia, defiro a juntada do parecer técnico de fls.137/139, por ela apresentado. 2. Considerando ser o ente público (INSS) em face do qual foi proposta a execução do julgado parte estranha a lide (fls.123/125), determino a intimação da parte Autora/Exeqüente para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a inicial da execução, indicando, corretamente, o nome da parte a ser Executada.

13 - 2005.82.01.000311-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x DAMIANA OLIVEIRA DANTAS (Adv. CHARLES FELIX LAYME). 1 -Intime-se a CEF para trazer aos autos o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

14 - 2005.82.01.000547-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS (Adv. CHARLES FELIX LAYME). Intime-se a exeqüente para apresentar demonstrativo da dívida atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

15 - 2005.82.01.000799-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO) x DENISE NEPOMUCENO DE ARAÚJO MIRANDA E OUTRO (Adv. JUBEVAN CALDAS DE SOUSA). Intime-se a exeqüente para apresentar o demonstrativo atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

16 - 2007.82.01.000770-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x FUTURO INFORMATICA LTDA (Adv. BELINO LUIS DE ARAUJO, RAIMUNDO DA CUNHA FILHO) x GILSON JOSE ROCHA (Adv. SEM ADVOGADO) x CLAUDIA BASTOS ROCHA (Adv. SEM ADVOGADO) x EURIDES RAMALHO ROCHA (Adv. SEM ADVOGADO) x GABRIEL PORTO DA ROCHA (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a CEF para trazer aos autos o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para decisão. Publique-se, de imediato, o despacho de fl.89. (Indefiro o pedido de fl. 86, visto que a tentativa de acordo deve ser feita diretamente junto à exeqüente. Intime-se. Dê-se vista à exeqüente acerca da petição de fl. 86.)

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

17 - 2007.82.01.002774-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x FARMABARROS LTDA E OUTROS (Adv. ANDRE LUIZ SIMÕES JACOME). 3. Assim, considerando-se que as circunstâncias acima descritas (quais sejam, a de tratar-se o imóvel de fl. 66 do único imóvel existente em nome do Executado, e de estar sendo utilizado como moradia pelo mesmo) demonstram o preenchimento das condições necessárias para que se reconheça ao bem acima referido a qualidade de bem de família, e, em conseqüência, também a sua impenhorabilidade, nos termos do art. 1º, da Lei 8.009/90, e tendo em vista que a CEF não cuidou em demonstrar a propriedade de outros bens imóveis pelo Executado, tenho que deve ser desconstituída a penhora lavrada à fl. 34. 4. Ante o exposto defiro o pedido formulado pelo Executado às fls. 26/28, para desconstituir a penhora efetivada à fl. 34, sobre o imóvel residencial localizado na Rua Floriano Peixoto, nº 984, Centenário, nesta cidade de Campina Grande, matriculado sob o n.º R-3-57.891 no Cartório do 1.º Ofício da Comarca de Campina Grande/PB. 5. Intimem-se as partes desta decisão.

18 - 2007.82.01.002776-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x JOAO DEHON LYRA BARROS - ME E OUTRO (Adv. ANDRE LUIZ SIMÕES JACOME). 3. Assim, considerando-se que as circunstâncias acima descritas (quais sejam, a de tratar-se o imóvel de fl. 66 do único imóvel existente em nome do Executado, e de estar sendo utilizado como moradia pelo mesmo) demonstram o preenchimento das condições necessárias para que se reconheça ao bem acima referido a qualidade de bem de família, e, em conseqüência, também a sua impenhorabilidade, nos termos do art. 1º, da Lei 8.009/90, e tendo em vista que a CEF não cuidou em demonstrar a propriedade de outros bens imóveis pelo Executado, tenho que deve ser desconstituída a penhora lavrada à fl. 66. 4. Ante o exposto defiro o pedido formulado pelo Executado às fls. 58/60, para desconstituir a penhora efetivada à fl. 66, sobre o imóvel residencial localizado na Rua Floriano Peixoto, nº 984, Centenário, nesta cidade de Campina Grande, matriculado sob o n.º R-3-57.891 no Cartório do 1.º Ofício da Comarca de Campina Grande/PB. 5. Intimem-se as partes desta decisão.

19 - 2007.82.01.003024-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x SAMUEL JOAQUIM DA SILVA ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de fl. 57, para suspender o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se.

20 - 2007.82.01.003300-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CENTER TINTAS LTDA/ME E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento a execução, sob pena de arquivamento dos autos, sem baixa, na secretaria do juízo.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

21 - 99.0101593-6 GERCILDA MARIA CRISPIM DA SILVA (Adv. PAULO SABINO DE SANTANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte ré (CEF), à fl. 344/345. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

22 - 2003.82.01.002485-1 ALEXANDRE WALLACE CORREIA DOS SANTOS (Adv. ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, DANIEL DALONIO VILAR FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv.

YANKO CYRILO, JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO) x EDGLEY DIAS DA COSTA (Adv. CHARLES FELIX LAYME). 3. Ante o exposto: I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es) para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo;

23 - 2004.82.01.002352-8 IRACILDO GOMES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Renove-se a intimação da parte autora, para os fins do item 2 do despacho de fl. 133, no prazo de 30 (trinta) dias. (2. Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.)

24 - 2005.82.01.005019-6 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E OUTRO (Adv. ADRIANO LEITE DE MACÊDO, MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS, SEM PROCURADOR) x AGRO PASTORIL ANGICOS S/A (Adv. THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES). Intime-se a parte autora para trazer aos presentes autos os documentos sugeridos pela contadoria judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

25 - 2007.82.01.000595-3 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JONACY FERNANDES ROCHA) x JOVECI RODRIGUES SOARES (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO). Renove-se a intimação da parte exeqüente, através de seu advogado, por publicação, para o item 02 do despacho de fl. 55, no prazo de 30 (trinta) dias. (2. Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar relativa à verba honorária na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC).

26 - 2007.82.01.001855-8 ADILES MOREIRA DA COSTA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1.Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10(dez) dias, impugnar a contestação da CEF de fls.28/42 (arts.326 e 327 do CPC) e se manifestar sobre as alegações deduzidas pela CEF às fls. 47/53.

27 - 2008.82.01.000976-8 ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo cópia do protocolo do pedido administrativo formulado junto ao INSS, tendo em vista que do documento de fls. 31/33 não consta qualquer carimbo de recebimento, e justificando o critério utilizado para chegar ao valor atribuído à causa (R$ 25.000,00), posto tratar-se de dado imprescindível para se verificar a competência para o processamento do feito, que é absoluta nesta hipótese, nos termos do art. 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001.

60 - CARTA PRECATORIA

28 - 2007.82.00.010664-5 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR) x ENIVALDO RIBEIRO (Adv. FABIO FIRMINO DE ARAUJO, JAIR PESSOA DE ALBUQUERQUE E SILVA). 1. Em face da natureza da cirurgia a qual se submeteu o Acusado em 09/04/2008 (fl. 39) e tendo em vista o atestado de fl. 30 que concede o prazo de 60 (sessenta) dias de licença médica e a complementação de fl. 39, apresentada em cumprimento ao parágrafo 3 do despacho de fl. 31, designo o dia 01/07/08, às 09:00 horas, para audiência de interrogatório do Acusado Enivaldo Ribeiro. 2. Intime-se o Acusado e sua Defesa deste despacho.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 13/05/2008 11:22

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

29 - 2007.82.01.000049-9 JOSE PEREIRA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Cumprida a determinação retro pela parte ré, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo-me os autos conclusos para sentença, logo em seguida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL SOARES SOUZA

Expediente do dia 13/05/2008 11:22

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

30 - 2006.82.01.002997-7 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x JOSÉ RIBEIRO LEITE NETO. ... Ante o exposto, intime-se a defesa do acusado para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar o rol de testemunhas, desde que se tratem de "testemunhas do fato imputado ao réu". Na hipótese de se tratarem de testemunhas meramente abonatórias do histórico social do réu, a defesa poderá providenciar, no mesmo prazo, a apresentação dos respectivos termos de declaração, com as firmas de seus signatários devidamente reconhecidas em cartório.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

31 - 00.0011249-6 GERALDA ROBERTO GOMES E OUTROS (Adv. JOSE GONCALO SOBRINHO) x CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS CAJAZEIRAS (Adv. SEM PROCURADOR). 2. Após, dê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

32 - 00.0012314-5 FRANCISCO CONRADO DE SOUSA E OUTROS (Adv. JEOVA VIEIRA CAMPOS) x CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS (Adv. NESTOR ALEXANDRE DE S JUNIOR). 2. Cientifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do teor do acórdão transitado em julgado, bem como para que adote(m) as providências de sua alçada. 3. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão. 4. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

33 - 2000.82.01.000754-2 PLINIO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. HELDER JOSE GUEDES NOBRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). Após, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre as informações e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo virem-me os autos conclusos para decisão, logo em seguida. Desde logo, intime-se o advogado credor para comparecer na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, e receber o documento hábil ao levantamento do valor incontroverso, nos termos condicionados pela CEF (item 2, fl.244), devendo-lhe ser fornecida, também, cópia da AP de fl. 245.

34 - 2002.82.01.002420-2 PAULO SERGIO CASSIANO DA SILVA (Adv. LUCENILDO FELIPE DA SILVA) x PAULO SERGIO CASSIANO DA SILVA (Adv. LUCENILDO FELIPE DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE) x CELB COMPANHIA ENERGETICA DA BORBOREMA (Adv. DORGIVAL TERCEIRO NETO) x CELB - COMPANHIA ENERGETICA DA BORBOREMA (Adv. DORGIVAL TERCEIRO NETO). 03.- Efetuada a transferência no parágrafo 1, lavre-se o respectivo termo de penhora, dele intimando-se a executada, através de seu advogado, ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído nos autos, para, querendo, oferecer impugnação, nos próprios autos deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do art. 475-L do CPC.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

35 - 2007.82.01.003431-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x MANOEL MATIAS NETO E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA). III DISPOSITIVO 14.- Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos II e V, do CPC, para REDUZIR o valor do crédito executado, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 81/95, para: MANOEL MATIAS NETO (fls. 84/85) - R$ 4.293,72 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), atualizados até novembro de 2005; MARIA DA CONCEIÇÃO (fls. 86/87) - R$ 4.293,72 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), atualizados até novembro de 2005; MARIA DAS DORES SANTOS (fls. 88/89) - R$ 2.201,26 (dois mil, duzentos e um reais e vinte e seis centavos), atualizados até novembro de 2005; MARIA DAS NEVES SILVA (fls. 90/91) - R$ 4.293,72 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), atualizados até novembro de 2005; MARIA DOMERINA DA SILVA (fls. 92/93) - R$ 4.047,01 (quatro mil, quarenta e sete reais e um centavo), atualizados até novembro de 2005; MARIA GONÇALVES DE MELO (fls. 94/95) - R$ 3.060,45 (três mil, sessenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até novembro de 2005; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (fls. 84/95) - R$2.854,81 (dois mil, oitocentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizados até novembro de 2005. 15.- Em face da sucumbência mínima do embargante, em relação à dimensão econômica de sua pretensão inicial, condeno a parte embargada a lhe pagar honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 21, parágrafo único, do CPC), valor este a ser compensado com o valor da execução nos autos principais. A compensação mencionada fica subordinada aos termos do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, tendo-se em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 16.- Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 13/05/2008 11:22

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

36 - 2007.82.01.003474-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA). 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

37 - 2008.82.01.000182-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x DULCINEA SERAPIAO DE LUNA (Adv. FELISBELA MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE ALTINO DA ROCHA). 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

38 - 2008.82.01.000186-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x MARI AGRIPINA PEREIRA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA). 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

39 - 2008.82.01.000205-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x EVERALDO BEZERRA NÓBREGA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

40 - 2007.82.01.001807-8 GENEROSO MACEDO PEREIRA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do provimento nº. 002/2000, do Eg. TRF - 5ª. Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls. 68/88, no prazo de 10 (dez) dias.

Total Intimação : 40
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-1
ADRIANO LEITE DE MACÊDO-24
ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-30
ALEXEI RAMOS DE AMORIM-30
ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-38
ANDRE LUIZ SIMÕES JACOME-17,18
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-4,35
BELINO LUIS DE ARAUJO-16
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-4
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-3,7
CASSIMIRA ALVES VIEIRA-6
CELIO GONCALVES VIEIRA-30
CHARLES FELIX LAYME-13,14,22
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-29,39
CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA-36
DANIEL DALONIO VILAR FILHO-22
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-24
DORGIVAL TERCEIRO NETO-34
FABIO FIRMINO DE ARAUJO-28
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-14,16,17,18,19,20,26,40
FELISBELA MARTINS DE OLIVEIRA-37
FENELON MEDEIROS FILHO-25
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-5
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-36
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-15,33
FRED IGOR BATISTA GOMES-8
GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO-8
GERMANO SOARES CAVALCANTI-8
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-5,33
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-5,33
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-4
HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-8
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-38
ISAAC MARQUES CATÃO-26,33
ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA-22
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-36,38,39
JAIR PESSOA DE ALBUQUERQUE E SILVA-28
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-36
JEOVA VIEIRA CAMPOS-32
JOAO ABRANTES QUEIROZ-12
JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO-9
JOAO CAMILO PEREIRA-7
JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-22
JONACY FERNANDES ROCHA-25
JOSE ALTINO DA ROCHA-37
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-36,38
JOSE CARLOS DA SILVA-12
JOSE GONCALO SOBRINHO-31
JOSE MARTINS DA SILVA-36,38
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-9,13
JOSIVAL PEREIRA DA SILVA-26,40
JUBEVAN CALDAS DE SOUSA-15
JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-23
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-29,36,38,39
JUSTINO DE SALES PEREIRA-35
KARLA SIMOES N VASCONCELOS-6
KATARINNE L. R. CABRAL CRISPIM-9
KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA-12
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-36
LEIDSON FARIAS-24
LEONARDO FERNANDES FURTADO-1
LUCENILDO FELIPE DA SILVA-34
LUIZ JOSE FERNANDES-2
MARIA MARISTELA BRAZ-26,40
MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS-24
NESTOR ALEXANDRE DE S JUNIOR-32
PAULO SABINO DE SANTANA-21
RAIMUNDO DA CUNHA FILHO-16
RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-34
RICARDO A. FERREIRA-3
RINALDO BARBOSA DE MELO-10,35
RIVANA CAVALCANTE VIANA-29
RODRIGO DOS SANTOS LIMA-1,27
ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-23
ROSENO DE LIMA SOUSA-7
SEM ADVOGADO-2,16,19,20
SEM PROCURADOR-21,23,24,26,27,28,29,31,40
SINEIDE A CORREIA LIMA-14
TALES CATAO MONTE RASO-10,11,36,37,38,39
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-5,33
THELIO FARIAS-24
VALCICLEIDE A. FREITAS-9,13
VALDOMIRO DE S. F. SOBRINHO-8
VALTER DE MELO-4
VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-30
VICTOR CARVALHO VEGGI-30
VITAL BEZERRA LOPES-11
YANKO CYRILO-22
Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor(a) da Secretaria
4ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000052

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS.

Expediente do dia 14/05/2008 15:34

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

1 - 00.0038003-2 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. PAULO LOPES DA SILVA, jose carlos barbosa de almeida, PAULO ALVES DA SILVA). Intime-se o expropriado para apresentar certidão, como determinado no item 09, da decisão de fls. 230/232. "09-Isto posto, intime-se o expropriado para que apresente certidão de quitação de tributos, emitida pela Secretaria da Receita Federal, bem como certidão de comprovação da ausência de ônus reais sobre o imóvel expropriado."

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

2 - 2007.82.01.002399-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x VILMA GERALDA DE ARAUJO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R$ 3.079,22 (três mil, setenta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizado para novembro de 2007, já incluídos os honorários de sucumbência.Em face da sucumbência total da embargada, condeno-a a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos dos art. 20, § 4º do CPC, compensando-se com o valor dos honorários da execução nos autos principais. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado:a) expeça-se requisição de pequeno valor para a satisfação do crédito da exeqüente; b) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 40/42 para os autos da Ação Ordinária n.º 2003.82.01.005203-2 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; c) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

3 - 2007.82.01.002463-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MARIA DE LOURDES CHAVES LUNA (Adv. JOSÉ CLEILTON CAVALCANTE CASTRO). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R$ 33.462,22 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizado até maio de 2007, montante no qual já incluídos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno-a a pagar ao embargante honorários de sucumbência que arbitro R$ 100,00 (cem reais), a serem deduzidos do valor devido antes da expedição do requisitório, relativo aos honorários sucumbenciais devidos no processo principal.Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Após o seu trânsito em julgado:a) traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária n.º 2003.82.01.001555-2 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos;b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

4 - 2007.82.01.002725-0 UNIÃO (Adv. PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA) x MARCOS ANTONIO DE FRANÇA (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA). Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, II e V do CPC, para REDUZIR o valor do crédito executado para R$ 187,57 (cento e oitenta e sete reais e cinqüenta e sete centavos), remissivos até fevereiro de 2008, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 43/48.Considerando o fato de a embargante ter decaído de parte mínima do pedido, condeno o embargado a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos dos arts. 20, § 4º e 21, parágrafo único do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.Após o seu trânsito em julgado:a) expeça-se requisição de pequeno valor para a satisfação do crédito da exeqüente;b) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 43/48 para os autos da Ação Ordinária n.º 2004.82.01.001967-7 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos;c) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art.475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

5 - 2007.82.01.001719-0 MONICA MARIA PIMENTEL (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO). Dê-se vista à Requerente sobre a petição e documentos de fls. 53/59, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

6 - 99.0103347-0 ARBAME STETTNER NORDESTE (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA, OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR) x COMISSAO DE

VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ainda possui interesse no deslinde da presente ação cautelar, uma vez que desde a petição de fl. 81, protocolada em janeiro de 2002, a requerente não manifestou qualquer interesse no prosseguimento do presente feito.

7 - 2007.82.01.001698-7 ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR POR SUA SEÇÃO SINDICAL NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - ADUFCG/S sind (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO). Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art.520, inc. IV do CPC). Intime-se o apelado para contra-razões.

8 - 2007.82.01.001727-0 CARMEM DOLORES JACINTO TORRES REPRESENTANDO SEU EX-ESPOSO DORGIVAL JACINTO DE OLIVEIRA (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Dê-se vista à Requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 40/41.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 2006.82.01.004042-0 ABRAÃO CAVALCANTE DO NASCIMENTO (Adv. ROSSANDRO FARIAS AGRA, ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE, GISCARD FARIAS AGRA) x CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO E OUTRO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ANA ADELAIDE GUEDES PEREIRA ROSA, KATIA VIEIRA DO VALE). Recebo a apelação no duplo efeito.Intimar o apelado para, no prazo legal, apresentar as contra-razões.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

10 - 2007.82.01.002594-0 COMBATE SEGURANCA DE VALORES LTDA (Adv. DIEGO VIEGAS VERAS) x PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PRO-REITORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-FINANCEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM ADVOGADO) x ELFORT - SEGURANCA DE VALORES LTDA (Adv. MIGUEL DE FARIAS CASCUDO) x NORDESTE SEGURANCA DE VALORES LTDA (Adv. CLÁUDIO ROBERTO MARINHO CAMPOS FILHO). Isto posto, mantenham-se os autos do Agravo nº 2007.05.00.097948-7 em apenso, intimando-se o agravado para as contra-razões, no prazo de 10 dias (§ 2º, do art. 522, do CPC), cuja manifestação, caso apresentada pela parte recorrida no prazo legal, deverá ser juntada nos autos do dito agravo, ficando cópia nos autos principais. Quanto ao agravo nº 2007.05.00.082490-0 arquivem-se, conforme fundamentos acima e após devidamente certificado o decurso do prazo sem pronunciamento da parte agravante, no prazo legal. Independentemente da resposta do agravado, este Juízo mantém, na íntegra, a decisão atacada de fls. 1054/1064, por seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia deste pronunciamento para os autos dos epigrafados Agravos em apenso. Cumpridas as diligências, tornem-me os presentes autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes desta decisão.

11 - 2008.82.02.000439-1 MARIA NEUZILENE FERREIRA DOS SANTOS (Adv. GISLAINE LINS DE OLIVEIRA, IZABELA LINS DE OLIVEIRA) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-UFCG (Adv. SEM ADVOGADO).Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Defiro a gratuidade.Colha-se o parecer ministerial. Após, faça-se a conclusão para sentença.P. I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

12 - 2003.82.01.002668-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA JOSE DE LIMA, MARCELO DE CASTRO BATISTA) x JOSE FELIX DA SILVA E OUTROS (Adv. ELMAR NOBREGA DE ARAUJO, JOSE MANOEL DE LIMA). Vistas às partes por 05 (cinco) dias.

13 - 2003.82.01.006205-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE REGINALDO RIBEIRO) x ANTONIO ANTERO BATISTA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à embargada AMBROSINA DIAS ALMEIDA, na forma do art. 267, IV do CPC, e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, com base no artigo 269, II e V do CPC, quanto aos demais autores, para fixar o valor do crédito executado para R$ 43.260,70 (quarenta e três mil, duzentos e sessenta reais e setenta centavos), remissivos a março de 2008, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência.Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma delas arcará com os honorários advocatícios referentes aos seus respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução. Após o seu trânsito em julgado: a) expeça-se requisição de pequeno valor para a satisfação do crédito dos embargados e de sua advogada; b) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 98/118 para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0033561-4 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; c) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

14 - 2007.82.01.002124-7 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JONACY FERNANDES ROCHA) x EPITACIO PEREIRA DA SILVA (Adv. JOAO JOSE SARAIVA COELHO, ANTONIO EMIDIO FILHO). Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, com base no artigo 269, I e II, do CPC, para REDUZIR o valor do crédito executado para R$ 8.989,74 (oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2007, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial.Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários advocatícios dos respectivos causídicos, conforme o disposto no caput do art. 21, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Após o seu trânsito em julgado:a) expeça-se requisição de pequeno valor para a satisfação do crédito do exeqüente;b) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0029731-3 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos;c) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrario senso (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

15 - 2007.82.01.002267-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MARIA DO SOCORRO TAVARES FERREIRA E OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA). Vista ao embargado, por cinco dias, acerca da petição e documentos do INSS (fls.74/90), na qual afirma que já efetivou o pagamento administrativo dos embargados, no período de 01/2000.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

16 - 2005.82.01.001530-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. EDSON RAMALHO TINOCO) x IVAN MOURA DE OLIVEIRA (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO). Intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es) para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item (c) abaixo.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

17 - 2007.82.01.002495-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x MARIA BARBOSA DA CONCEICAO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R$ 1.782,48 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), remissivos a dezembro de 2007, montante no qual já inclusos os honorários sucumbenciais, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 39/40.Observando-se que o embargante decaiu de mínima parte em seu pedido, condeno a parte embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em R$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.Após o seu trânsito em julgado:a) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 39/40 para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0034200-9, com a devida certificação em ambos;b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

18 - 99.0108516-0 EDIVALDO BENVINDO DA SILVA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Intime-se a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer em relação ao autor ADELGICIO ANDRE DE ARAUJO, ante a comprovação à fl. 290 da existência de deposito em conta fundiária com saldo em janeiro de 1989, e demonstrar nos autos o cumprimento integral da obrigação, mediante documentação idônea ou justificar, objetivamente, o motivo pelo qual não o fez. Em relação ao autor ALUÍSIO CLEMENTE considero inexistente a obrigação de fazer, tendo em vista que não restou comprovado nos presentes autos a existência de saldo em conta fundiária que derive em direito aos expurgos inflacionários. Intimem-se.

19 - 2004.82.01.005944-4 MANUEL INÁCIO DE SOUZA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). intime-se o exeqüente Manuel Inácio de Sousa para, no prazo de 20 (vinte) dias,manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 70/71, de que o(s) valor(es) já está(ão) disponibilizado(s). Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

20 - 00.0016914-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO) x PEDRO FIRMINO DA COSTA E SOUSA NETO (Adv. SEM ADVOGADO). Em vista da petição retro, suspendo o processo pelo prazo de 180 dias. Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

21 - 2007.82.01.003085-6 PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO (Adv. BERNARDO VIDAL) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do artigo 273 do CPC e do art. 1º, § 1º, da lei nº 8.437/92. À impugnação.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

22 - 2002.82.01.006372-4 LAURINDA NAIZA DO CARMO (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pelo impetrante às fls. 121, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante cumpra integralmente o contido no despacho de fls. 116

23 - 2003.82.01.006786-2 MARIA DO SOCORRO ANGELO GUEDES (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pelo impetrante às fls. 122, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do contido no despacho de fls. 114.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

24 - 2004.82.01.005357-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES) x DALVA LOURENÇO DA SILVA (Adv. FRANCISCO MARCELINO NETO, JOSE ALTINO DA ROCHA). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, I do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R$ 1.601,75 (um mil, seiscentos e um reais e setenta e cinco centavos), remissivos a novembro de 2006, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 33/34.Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno-a a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em R$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado:a) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 32/34 para os autos da Ação Ordinária n.º 2000.82.01.001686-5 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos;b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.P.R.I.

25 - 2005.82.01.004247-3 DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES) x RIVALDO DE SOUSA PEQUENO E OUTROS (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE). Recebo a apelação no duplo efeito. Intimar o apelado para, no prazo legal, apresentar as contra-razões.

26 - 2007.82.01.001044-4 UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA) x JOSELITO GUIMARÃES SILVA (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE). Vistas às partes, por 05 dias.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

27 - 2007.82.01.003011-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x MARIA JOANA DA SILVA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA). Intimar a(s) parte(s) para se manifestar(em) sobre os cálculos apresentados, em cumprimento ao disposto no inciso 05, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

Total Intimação : 27

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ALEX SOUTO ARRUDA-4
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-18
ANA ADELAIDE GUEDES PEREIRA ROSA-9
ANTONIO EMIDIO FILHO-14,16
BERNARDO VIDAL-21
CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES-25
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-2
CLÁUDIO ROBERTO MARINHO CAMPOS FILHO-10
DIEGO VIEGAS VERAS-10
EDSON RAMALHO TINOCO-16
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-22
ELMAR NOBREGA DE ARAUJO-12
ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE-9
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-19
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-7
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-5,7
FRANCISCO MARCELINO NETO-24
GISCARD FARIAS AGRA-9
GISLAINE LINS DE OLIVEIRA-11
ISAAC MARQUES CATÃO-5,7,8,18
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-9
IZABELA LINS DE OLIVEIRA-11
JOAO JOSE SARAIVA COELHO-14
JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO-1
JONACY FERNANDES ROCHA-14
JOSE ALTINO DA ROCHA-24
jose carlos barbosa de almeida-1
JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-6
JOSÉ CLEILTON CAVALCANTE CASTRO-3
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-9
JOSE MANOEL DE LIMA-12
JOSE MARTINS DA SILVA-27
JOSE RAMOS DA SILVA-22,23
JOSE REGINALDO RIBEIRO-13
JOSEFA INES DE SOUZA-13
JURACI FELIX CAVALCANTE-25
JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-26
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2,27
KATIA VIEIRA DO VALE-9
LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-5,8
MARCELO DE CASTRO BATISTA-12
MARIA JOSE DE LIMA-12
MIGUEL DE FARIAS CASCUDO-10
OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR-6
OTONIEL ANACLETO ESTRELA-15
PAULO ALVES DA SILVA-1
PAULO GUEDES PEREIRA-7
PAULO LOPES DA SILVA-1
PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA-4,26
RINALDO BARBOSA DE MELO-17
RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-2,3,15
ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-25,26
ROSSANDRO FARIAS AGRA-9
SABINO RAMALHO LOPES-24
SALVADOR CONGENTINO NETO-20
SEM ADVOGADO-6,10,11,20
SEM PROCURADOR-21,22,23
TALES CATAO MONTE RASO-17,27
VITAL BEZERRA LOPES-19
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-22,23

Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
Diretor(a) da Secretaria
6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000078-2/2008

PROCESSO Nº: 2005.82.00.014231-8
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
EXECUTADO: QUATRO AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro
DEVEDOR(ES):QUATRO AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CPF/CNPJ:08.340.150/0001-56).
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R$ 277,99 (atualizada até 05/10/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUICOES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº FGPB000001398.**
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 03 de março de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.
Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.
@ diariodajustica@auniao.pb.gov.br 3218.6518